

k) O mais que lhe for cometido pela Comissão.

4- O Secretário Executivo desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro e de exclusividade, mediante contrato de gestão assinado entre o mesmo e a Comissão, nos termos da lei.

5- Os membros do Secretariado Executivo exercem as suas funções a tempo inteiro e em exclusivo, sem prejuízo do pagamento das despesas de deslocação e estadia em virtude da participação nas reuniões e atividades, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei e nos termos da presente Resolução.

6- Por despacho do MTT é atribuída aos membros do Secretariado um suplemento remuneratório acessório, ou acréscimo remuneratório/ subsídio/ complemento de função, sobre o montante das suas remunerações fixas totais, até ao equivalente a 60% do equivalente à remuneração mensal do Secretário Executivo, desde as respetivas nomeações até a data do encerramento do projeto.

Artigo 8º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos municípios e das empresas públicas são convidados a colaborar estreitamente e nos limites das suas possibilidades com a Comissão.

Artigo 9º

Vinculação

1- A Comissão vincula-se juridicamente pela assinatura de dois dos seus membros, sendo uma delas obrigatoriamente a do Presidente, ou quem o substituir.

2- A competência referida no número anterior pode ser delegada no Secretário Executivo.

Artigo 10º

Relatórios

No prazo de trinta dias após a realização da Reunião, a Comissão, através do seu Presidente, apresenta ao MTT o relatório de atividades e contas do evento.

Artigo 11º

Dissolução

A Comissão dissolve-se automaticamente após a apresentação e aceitação pelo Governo, como satisfatório, do relatório e contas das atividades do evento, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

Financiamento e apoios

1- A organização e a realização da 64ª CAFé suportada por:

- Uma percentagem das verbas inscritas no Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, destinadas à Promoção Turística para o ano de 2021, posta à disposição da Comissão;
- Verbas inscritas no Orçamento do Estado postas à disposição da Comissão pelo Governo;
- Verbas postas à disposição pelos projetos com financiamento externo; e
- Outros financiamentos, patrocínios e apoios concedidos por empresas e entidades, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2- O Gabinete do MTT providencia o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão e seu Secretariado Executivo, no que não

seja suportado por outros apoios ou parcerias angariadas pela Comissão.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

Resolução nº 62//2021

de 18 de junho

Considerando as informações apresentadas da necessidade de aquisição e de renovação do Parque de Automóvel do Estado, para reforçar a capacidade administrativa, o Governo aprovou através da Resolução nº 13/2019, de 1 de fevereiro, a Carta de Política de Mobilidade Elétrica (CPME), com o intuito de estabelecer a visão estratégica e as medidas a adotar no sentido de promover e acelerar a transição para a utilização de veículos 100% elétricos no país, em substituição dos veículos térmicos movidos a combustíveis fósseis.

Neste sentido, o Governo tem por objetivo a substituição integral de todas os veículos equipados com motores térmicos para veículos elétricos (VE) até 2050, e na Administração Pública a meta é ter uma frota de 100% de VE em 2030.

Ora, para a aquisição de veículos para a Administração Central do Estado, durante o ano de 2021, deve ser feito de forma agrupada e centralizada na Unidade de Gestão das Aquisições Públicas Centralizadas (UGAC), mediante o lançamento de procedimento concursal, a ocorrer no mês de março e agosto, nos termos do nº 6 do artigo 17º do Decreto-lei nº 7/2021, de 18 de janeiro.

Todavia, a aquisição que se pretende dos dez veículos 100% elétricos será mediante contrato de *leasing*, nos termos do nº 11 do artigo 17º do Decreto-lei nº 7/2021, de 18 de janeiro.

Assim,

Considerando a nomeação dos novos membros do Governo da X Legislatura;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 42º do Decreto-lei nº 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização de aquisição de viaturas

É autorizado o Ministério das Finanças a realizar o procedimento de aquisição agrupada de dez veículos 100% elétricos, mediante contrato de *leasing*, para os novos membros do Governo.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

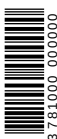
Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

Resolução nº 63//2021

de 18 de junho

A gravidade da pandemia da covid-19 propiciou condições para uma crise de saúde pública seguida de uma crise



3 781000 000000

económica contínua e severa, devido às medidas acionadas pelo Governo de Cabo Verde para conter a propagação do vírus no país, como o confinamento domiciliário, a proibição de viagens inter-ilhas, o encerramento de vários setores da economia, entre outros.

Embora a Covid-19 não afete diretamente a disponibilidade do pescado, o setor pesqueiro ainda está sujeito a impactos indiretos significativos da pandemia, por meio de alterações estruturantes na procura por parte dos consumidores, acesso ao mercado ou problemas logísticos relacionados ao transporte e outras restrições.

Medidas sanitárias, designadamente distanciamento físico de tripulações no mar e uso de máscaras faciais, continuam a dificultar o setor das pescas, provocando em alguns casos, cessação ou redução expressiva da atividade.

Tudo isto, teve e continuará a ter consequências nefastas para os pescadores, peixeiros e demais operadores do setor, bem como para a segurança alimentar e nutricional da população Cabo-verdiana que depende fortemente do pescado para a obtenção de proteína animal e micronutrientes essenciais.

Assim, tendo em conta que o período de defeso da cavala vai de 15 de julho à 14 de setembro e o período de defeso do chicharro vai de 15 de junho a 14 de julho;

Atendendo a que o período de defeso é uma medida técnica que visa reduzir o esforço de pesca durante um período crítico do ciclo de vida dos peixes que é a reprodução, proibindo assim a posse e comercialização destas espécies;

Considerando que foram auscultadas as instituições competentes e demais técnicos especialistas na matéria, concluindo que o efeito causado nos mananciais durante os 3 meses que perduram os dois períodos de defeso (2 para a cavala e 1 para o chicharro) não irão de certeza prejudicar tais recursos;

Reconhecendo a impossibilidade de atribuir subsídios aos armadores de pesca que fazem estas pescarias;

Considerando os prejuízos consideráveis havidos no setor por causa da crise de saúde pública seguida de uma crise económica provadas pelas medidas sanitárias que se impunham;

Conscientes do fraco rendimento dos armadores de pescas e demais operadores do setor durante o período pandémico;

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a suspensão excecional dos períodos de defeso para a cavala e chicharro para o ano 2021.

Artigo 2º

Suspensão

Ficam suspensas o período de defeso para a cavala, de 15 de julho à 14 de setembro, e o período de defeso para o chicharro, de 15 de junho a 14 de julho, excecionalmente, para o ano de 2021.

Artigo 3º

Monitorização

1- Enquanto vigorar a presente suspensão, o Instituto do Mar (IMAR) deve monitorizar estas pescarias no sentido de verificar suas evoluções no que tange à percentagem de fêmeas ovadas.

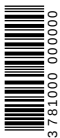
2- Caso se verificar que tal suspensão esta a colocar em perigo os recursos em causa, a presente Resolução é objeto de nova análise.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



3 781000 000000



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.